



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600038-94.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600038-94.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL, FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA, LUIZ FERNANDO SOUTO CARVALHO, VIDA GERALDO DOS SANTOS TEIXEIRA, DIVALDO PEREIRA MADEIRO, LUCIANO FERREIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. PARTIDO UNIÃO BRASIL. Contas não prestadas PELO PSL. PARTIDO FUNDIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. ACÓRDÃO ID 9854640 NA PC Nº 0600371-51.2020.6.02.0000. Atendimento aos requisitos exigidos PELA

LEGISLAÇÃO. deferimento do pedido de regularização PERTINENTE AO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DEFERIR o pedido de regularização formulado pelo União Brasil em Alagoas, referente às contas não prestadas pelo PSL do exercício financeiro de 2019, levantando-se a situação de inadimplência quanto ao referido exercício financeiro e tornando definitiva a liminar de Id 10028010, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 11/10/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se de Petição de regularização apresentada pelo Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL, em razão da não prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019 do PSL, partido fundido, que foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo nº 0600371-51.2020.6.02.0000 (Acórdão TRE/AL Id 9854640).

Encaminhado os autos ao órgão técnico, houve a conversão do feito em diligência, tendo o partido oferecido a juntada dos documentos pertinentes.

Em sua análise, a Seção de Contas inicialmente manifestou-se pela não regularização, porém a agremiação sanou as falhas e, através de ulterior parecer, o órgão técnico opinou pela regularização da situação do União Brasil referente a omissão do exercício de 2019 (Id 10064027).

Através do Id 10028010 foi deferida liminar para afastar a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário à agremiação peticionante.

Oficiando nos autos (ID 10064518), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência da obrigaç

ção de prestar contas do PSL, partido fundido ao Democratas e que originou o União Brasil, Diretório Estadual de Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2019, razão pela qual requer a regularização de sua situação.

De início, observa-se que o rito a ser observado deve ser o estabelecido pela novel Resolução TSE nº 23.604/2019, contudo, conforme disciplinado no art. 65, §§ 1º e 3º, a análise de mérito deve seguir as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas, ou seja, a Resolução TSE nº 23.546/2017.

Dito isso, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão TRE/AL Id 9854640 (Processo nº 0600371-51.2020.6.02.0000), julgou não prestadas as referidas contas anuais referentes ao ano de 2019, ficando o Peticionário com o recebimento de cotas do Fundo Partidário suspenso. Aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado.

Todavia, de acordo com o que disciplina a Res. TSE nº 23.546/2017, o órgão partidário pode requerer a regularização de sua situação perante a Justiça Eleitoral, *in verbis*:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no §2º do art. 48 desta resolução.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 desta resolução;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º deste artigo, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos artigos 47 e 49.

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

Compulsando os autos e considerando o teor do estudo técnico desenvolvido pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, notadamente quanto ao não recebimento de recursos do Fundo Partidário, à inexistência de fonte vedada ou recurso de origem não identificada, bem como a apresentação de todos os documentos pertinentes, observo o atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido.

Desta feita, em consonância com os pareceres do órgão técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que a agremiação atendeu a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.546/2017, não havendo nenhum impedimento para o deferimento do seu requerimento, o que possibilita a regularização da sua situação junto a esta Justiça Especializada, especificamente quanto as contas do exercício de 2019.

Assim posto, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.546/2017 e art. 58, caput, da Res. TSE nº 23.604/2019, voto no sentido de deferir o pedido de regularização formulado pelo União Brasil em Alagoas, referente às contas não prestadas pelo PSL do exercício financeiro de 2019, levantando-se a situação de inadimplência quanto ao referido exercício financeiro e tornando definitiva a liminar de Id 10028010.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora